



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 209/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça- feira, 14 de novembro de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 16 de novembro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 1051/17

#### **Republicação por incorreção.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022641/2017 e na Informação nº 475/2017-DGP,

#### **RESOLVE:**

Alterar o teor da Portaria nº 231/17 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor ANTÔNIO RAIMUNDO NOLETO, Assessor Especial, Matrícula nº 96.615-6, para o período de 15 a 27/07/18 (13 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 1074/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022641/17 e na Informação nº 475/17-DGP,

#### **RESOLVE:**

Interromper as férias do servidor ANTÔNIO RAIMUNDO NOLETO, Assessor Especial, Matrícula nº 97.615-6, no período de 18/11/17 a 30/11/17 (13 dias), concedidas através da Portaria nº 470/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 15/07/18 a 27/07/18 (13 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1076/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando o Despacho da Diretoria Administrativa (peça 24), protocolado sob o nº 021991/2017

**R E S O L V E:**

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 1073/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1077/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023887/17 e na Informação nº 502/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, Matrícula nº 80.289/1, no período de 27/11 a 15/12/17 (19 dias), concedidas através da Portaria nº 470/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 02/07 a 20/17/17 (19 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1078/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023869/17 e na Informação nº 503/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor JOSÉ NILTON DE SOUSA BARROS, Matrícula nº 86.988-X, no período de 31/10 a 14/11/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 436/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 16/11/17 a 30/11/17 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1079/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023782/17 e na Informação nº 497/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora TÂNIA MARTINS NUNES NOGUEIRA, Matrícula nº 82.341-4, no período de 06/11/17 a 20/11/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 436/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 08/05/18 a 22/05/18 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1080/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023574/17 e na Informação nº 498/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, Matrícula nº 96.874-9, no período de 16/11/17 a 26/11/17 (11 dias), concedidas através da Portaria nº 470/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 08/01/18 a 18/01/18 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1081/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023557/17 e na Informação nº 495/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora ETIENE DE JESUS SILVA, Matrícula nº 02.117-2, no período de 06/11/17 a 15/11/17 (10 dias), concedidas através da Portaria nº 470/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 11/04/18 a 20/04/18 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1082/17**

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 287/17 protocolado sob o nº 024242/17,

**RESOLVE:**

Alterar a Portaria nº 1061/17, no sentido de modificar o período de afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, acompanhado dos servidores ANTÔNIO CORDEIRO RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 98.198-2 e FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, para os dias 16 e 17 de novembro do corrente ano, para participar do Curso IEGM: Exigibilidade do TCE/PI, promovido pela Escola de Gestão e Controle, que foi adiado para o dia 17/11/17 na cidade de Barras/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Vice Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1083/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 287/17 - EGC protocolado sob o nº 024242/17 apensado ao Processo TC/ nº 023477/17,

**RESOLVE:**

Alterar a Portaria nº 1056/17, no sentido de modificar o período de afastamento dos servidores abaixo relacionados, para os dias 16 e 17 de novembro do corrente ano, para participarem do Curso IEGM: Exigibilidade do TCE/PI, promovido pela Escola de Gestão e Controle, que foi adiado para o dia 17/11/17 na cidade de Barras/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

<b>NOME</b>	<b>MATRICULA</b>
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Shênia Laiane Magalhães de Oliveira	97.387-4
Anete Marques da Silva	01.974-7
Antônia Maria Ferreira Lopes	97.557-X
Lucine de Moura Santos P. Batista	96.461-1
Maria Olivia Silveira Reis	82.990-X
Aldides Barroso de Castro	97.570-2
Solon Marcos Chaves Reis	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1084/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023538/17 e na Informação nº 493/17 - DGP,

**R E S O L V E:**

Alterar o teor da Portaria nº 687/17 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora MARGARIDA MARIA CORREIA DE CASTRO, Técnica de Controle Externo, Matrícula nº 02.022-2, para o período de 11/12/17 a 15/12/17 (05 dias) .

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1085/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023481/17 e na Informação nº 491/17 - DGP,

**R E S O L V E:**

Alterar o teor da Portaria nº 606/17 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora EVA ILDE BARREIRA MACIEL, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 02.010-9, para o período de 06/12/17 a 20/12/17 (15 dias) .

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**REPUBLICAÇÃO POR ALTERAÇÃO**

**PORTARIA Nº 535/2017 DA**

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista os requerimentos protocolado sob nº TC 023333/2017 e nº TC 024130/2017,

**RESOLVE:**

Designar o servidor ANDRE DE CARVALHO AMORIM, matrícula nº 97.910-4, para substituir a titular chefe da IV DFAE, Ângela Vilarinho da Rocha Silva, matrícula nº 97.059-0, de 06/11/17 a 14/11/17, licença médica da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 556/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019127/2016,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora LARISSA MACHADO RODRIGUES, matrícula nº 98.024-2, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Controle Externo, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 03/08/2016 a 02/08/2017, para gozo no período de 16/11 a 30/11/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 558/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024112/2017,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98314-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Gestão Ambiental, a partir de 10/11/2017, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 559/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024199/2017,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor LUIS EDUARDO DE ARAÚJO SOUSA, matrícula nº 98.147-8, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Procurador, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 05/09/2016 a 04/09/2017, para gozo no período de 14/11 a 24/11/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO nº 2.922/2017**

**PROCESSO: TC/003049/2017**

**DECISÃO Nº 615/17**

**ASSUNTO:** Denúncia Contra a P. M. de Prata do Piauí - Exercício Financeiro de 2017.

**INTERESSADO (S):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria).

**DENUNCIANTE:** Manoel Ronaldo de Andrade Silva

**DENUNCIADO:** Willhelm Barbosa Lima (Prefeito).

**ADVOGADO:** Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) (peça 15, fls. 10 pelo denunciado).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PESSOAL. EXONERAÇÃO DE CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 90, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A EXONERAÇÃO DA CONTROLADORA. JUDICILAIZAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. O mandato do Controlador Interno é de três anos, nos termos do art. 90, § 1º, da Constituição Estadual.

2. A exoneração do Controlador Interno antes do término do mandato deve ser precedida de regular processo administrativo, como determina o art. 90, § 2º da Constituição Estadual.

3. A permanência ou não de servidor no cargo de Controlador Interno do município não pode mais ser analisada no âmbito do Tribunal de Contas, se existe uma decisão judicial pela exoneração do mesmo.

4. Verificada a inexistência nos autos processuais da realização de processo administrativo para a destituição do cargo de controlador, a legalidade ou não da exoneração, assim como a sua permanência ou não no cargo, fica à cargo do Poder Judiciário, uma vez que a matéria foi judicializada.

Sumário: **Denúncia.** Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Exercício 2017. **Procedência.** Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da V DFAM (Peça 08), o contraditório da V DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, pela **procedência** da presente denúncia e pelo seu **apensamento** à Prestação de Contas do Município, exercício 2017, para ser considerada quando do julgamento da referida prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 08 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



**ACÓRDÃO nº 2.923/2017**

**PROCESSO: TC/017537/2017**

**DECISÃO Nº 616/17**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a Câmara Municipal de São José do Peixe - exercício financeiro de 2017.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**Representado:** Manoel de Sousa Mendes Neto (Presidente da Câmara Municipal)

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

**Sumário:** **Representação.** Câmara Municipal de São José do Peixe. Exercício financeiro 2017. **Procedência.** Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente Representação, **sem aplicação de multa ao gestor** e pelo seu **apensamento** ao processo de prestação de contas do Município de São José do Peixe, relativo ao exercício financeiro de 2017, para que as ocorrências aqui mencionadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Câmara Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 08 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**ACÓRDÃO nº 2.924/2017**

**PROCESSO: TC/019962/2017**

**DECISÃO Nº 617/17**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí - exercício financeiro de 2017.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**Representado:** Manoel Messias Alves Martins (Presidente da Câmara Municipal)

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

**Sumário:** **Representação.** Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí. Exercício financeiro 2017. **Procedência.** Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos**



**presentes autos** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 13).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição a Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 08 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### **PARECER PRÉVIO nº 256/2017**

**TC/015236/2014**

**DECISÃO Nº 550/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo da P. M. de Ilha Grande (Exercício de 2014).

**GESTOR:** Herbert de Moraes e Silva (Prefeito)

**ADVOGADO:** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 24, fls. 16).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Ilha Grande. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Aprovação com ressalvas. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** *Abertura de créditos adicionais superior ao limite autorizado; Divergência na apuração da Receita Proveniente de Impostos e Transferências; Ausência de contabilização da COSIP; Inconsistência na análise do Balanço Financeiro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 10), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator

#### **ACÓRDÃO nº 2.741/2017**

**TC/015236/2014**

**DECISÃO Nº 550/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão da P. M. de Ilha Grande (Exercício de 2014).

Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/15, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria de Saúde, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 10), do contraditório (peça 38) e parecer do MPC (peça 40).

**GESTOR:** Herbert de Moraes e Silva Júnior (Prefeito)

**ADVOGADO:** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 24, fls. 16).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto



**Sumário: Prestação de Contas do Município de Ilha Grande. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** *Levantamentos de débitos junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 10), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator

#### ACÓRDÃO nº 2.742/2017

TC/015236/2014

DECISÃO Nº 550/17

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundeb da P. M. de Ilha Grande (Exercício de 2014).

**GESTORA:** Tânia Maria Pereira dos Santos.

**ADVOGADO:** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 24, fls. 16).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Ilha Grande. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** *Não houve ocorrências significantes neste exercício*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (Peça 10), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator



**ACÓRDÃO nº 2.743/2017**

**TC/015236/2014**

**DECISÃO Nº 550/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do FMS da P. M. de Ilha Grande (Exercício de 2014).

**GESTOR:** Erasmo Rachel Monte Coelho

**ADVOGADO:** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 24, fls. 16).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Ilha Grande. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com ressalva. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** *Irregularidades em Licitação - Aquisição de veículo (Ambulância)*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 10), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lílían de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator

**ACÓRDÃO nº 2.744/2017**

**TC/015236/2014**

**DECISÃO Nº 550/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ilha Grande (Exercício de 2014).

**GESTOR:** Raimundo Nonato da Cunha Lopes - Presidente

**ADVOGADO:** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 24, fls. 16).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ilha Grande. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com ressalvas. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** *Ocorrências sanada e/ou parcialmente sanadas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 10), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lílían de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator

**ACORDÃO Nº 2752/17**

**PROCESSO TC-E-021417/10**

**DECISÃO Nº 555/17**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES/PI – EDITAL Nº 001/2010.

**RESPONSÁVEL:** EDILBERTO AGUIAR MARQUES (GESTOR DA PREFEITURA)

**ADVOGADO:** VALBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB nº 1.934

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de Joca Marques/PI – Edital 001/2010– exercício 2010.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, as informações da Divisão Admissões, Aposentadorias e Pensões (às fls. 49/56; 70/71 e 92), as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (às fls. 110/111; 168/173 e 232/236), considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (às fls. 81/83; 174/177 e 246/248), o voto da relatora Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (às fls. 268/271), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (às fls. 268/271), da seguinte forma: **Pela notificação ao atual gestor do Município de Joca Marques, Sr. Edilberto Aguiar Marques Filho**, para que este, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas a publicação dos atos de admissão dos 37 servidores oriundos do presente certame, bem como que justifique a inconsistência quanto as vagas dispostas no sistema no Sistema RHWeb, na categoria “vaga Concurso” (Tabela 01), assim proceda a correção, no sistema RHWeb, das divergências de nomenclatura de cargo entre o Edital e a Lei nº01/2009; E, ainda **pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao atual gestor Edilberto Aguiar Marques Filho**, pelo não atendimento, no prazo fixado, da diligência acima determinada pelo Tribunal, na forma prevista no art. 79, III, VIII e §2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art.206, incisos IV e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; E, ainda **deixar de aplicar multa ao ex gestor Sr. Edilberto Aguiar Marques, responsável pelo concurso em análise, em razão de falecimento deste**. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do **responsável** falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório, nos termos e pelos fundamentos expostos voto da Relatora (às fls. 268/271).

**Presentes** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nº 035 de 04 de outubro de 2017.

---

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



**ACORDÃO Nº 2753/17**

**PROCESSO:** TC- O Nº 036.181/2008.

**DECISÃO:** Nº 556/16.

**ASSUNTO:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR **JOSÉ PLÁCIDO BESSA**.

**PROCEDÊNCIA:** PODER JUDICIÁRIO.

**INTERESSADO:** HEBE HENRIQUE BESSA.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**REVISORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Unânime, concordando com a manifestação ministerial, pelo arquivamento do processo de Pensão por Morte, concedido a Sr.<sup>a</sup> Hebe Henrique Bessa.*

**PENSÃO POR MORTE** – Interessada: **Hebe Henrique Bessa**, na condição de filha “inupta”, em razão do falecimento de **José Plácido Bessa**, juiz de 3º entrância do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da Diretoria de Aposentadoria e Pensões (fls. 10/13), considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (às fls. 46/48, 88/89) considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (fl. 15/16, 32/34, 49/53 e 90/92), o voto da Relatora Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (às fls. 97/99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a manifestação ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão do óbito da Sra. Hebe Henrique Bessa, interessada do ato concessório de pensão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (às fls. 97/99).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de outubro de 2017.

Cons.<sup>a</sup> **Lilian de A. V. N. Martins** \_\_\_\_\_ **Relatora**

**ACÓRDÃO Nº 2.068/2017**

**PROCESSO** TC Nº 002740/2013

**DECISÃO** Nº 385/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2013.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO NETO DE SOUSA - PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS LIMA - OAB/PI Nº 274-B E OUTROS.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO DE ARAÚJO.

**RELATOR:** ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**REDATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colônia do PI Exercício 2013. Julgamento de regularidade com ressalvas, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peças 33 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 35 e



65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, contrariando a proposta de decisão do relator (Peça 69) e pelos fundamentos expostos do voto da Redatora (Peça 79). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que acompanhou a proposta de decisão do relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, conforme abaixo explicitado, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Neto de Sousa** no valor correspondente a **200 UFRs**, nos termos dos art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do RI TCE/PI, em virtude da *variação indevida no subsídio dos vereadores*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 69) e da Redatora (Peça 79).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria, pela não Imputação de débito** do valor de R\$ montante de **R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais)** ao Presidente da Câmara em virtude do pagamento de diárias referentes aos meses de janeiro a novembro de 2013, contrariando a proposta de decisão do relator (Peça 69) e pelos fundamentos expostos do voto da Redatora (Peça 79). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que acompanhou a proposta de decisão do relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela **Imputação de débito** do valor de R\$ montante de **R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais)** ao Presidente da Câmara em virtude do pagamento de diárias referentes aos meses de janeiro a novembro de 2013, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 69).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2017, em Teresina, 28 de junho de 2017.

Cons.<sup>a</sup> **Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**                      **Redatora.**

#### ACÓRDÃO Nº 2.071/2017

**PROCESSO** TC Nº 002740/2013

**DECISÃO** Nº 385/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COLÔNIA DO PIAUÍ – DENÚNCIA TC/001941/2014 (APENSADO AO PROCESSO TC/02740/2013) – EXERCÍCIO 2013.

**DENUNCIANTE:** FRANCISCO VELOSO NETO (VEREADOR).

**DENUNCIADO:** RAIMUNDO NETO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO DE ARAÚJO.

**RELATOR:** ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**REDATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*DENÚNCIA TC/001941/2014 (APENSADO AO PROCESSO TC/02740/2013) - Colônia do PI Exercício 2013. Julgamento pela procedência, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando **o processo de Denúncia TC/001941/2014 (apensado ao processo TC/02740/2013)**, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peças 33 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 35 e 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da denúncia** TC nº. 001.941/2014, com aplicação de multa no montante de **800 UFR**, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 69) e da Redatora (Peça 79).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela não **comunicação** ao **Ministério Público Estadual**. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que acompanhou a proposta de decisão do relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela comunicação ao **Ministério Público Estadual** para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 69).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2017, em Teresina, 28 de junho de 2017.

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**      **Redatora.**

**ACÓRDÃO Nº. 2.915/2017**

**PROCESSO TC/005403/2015**

**DECISÃO Nº 503/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/004254/2015 – REPRESENTAÇÃO

**PREFEITO:** ADRIANO VELOSO DOS PASSOS

**ADVOGADO:** MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594 – PROCURAÇÃO: FLS. 15 DA PEÇA 39).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. DÉBITO COM A ELETROBRÁS. CONTRATAÇÃO COM EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**

1. Realizar despesas sem o devido processo licitatório configura violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

2. A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente.

3. Constitui grave irregularidade a ausência de rescisão do contrato com empresa de proibida de contratar com o Poder Público após o conhecimento do impedimento, nos termos do Art. 97 da Lei 8.666/93.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2015) Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Despesas não licitadas: locação de veículos no total de R\$390.988,40 e serviços advocatícios, R\$95.640,00; Débito junto à ELETROBRÁS de R\$38.469,95 e faturas pagas com incidência de encargos moratórios de R\$11.303,82; Contratação da Norte Sul Alimentos LTDA., empresa impedida de contratar com o poder público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adriano Veloso dos Passos**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 2.916/2017**

**PROCESSO TC/005403/2015**

**DECISÃO Nº 503/2017**

**PROCESSO APENSADO:** TC/004254/2015 – REPRESENTAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, EM FACE DE SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, EM RAZÃO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (PROCESSO Nº 2009.40.00.001940-1), TRANSITADA EM JULGADO EM 28/01/2014.

**REPRESENTADOS:** ADRIANO VELOSO DOS PASSOS – PREFEITO; FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 03.586.001/0001-58).

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADOS DE REPRESENTADOS:** MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 19 DO PROCESSO TC/004254/2015); RAMON TELES MADEIRA CAMPOS (OAB/PI Nº 7.265) – (PROCURAÇÃO: EMPRESÁRIO – FL. 19 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/004254/2015).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: CONTRATO. EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SUSTAÇÃO DE PAGAMENTOS.**

1. Nos termos da Lei nº 8.429,92, a proibição de o agente improbo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios é extensível à pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

2. O gestor que contratar com empresa proibida está sujeito à sustação dos pagamentos realizados.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE CANINDÉ. (EXERCÍCIO DE 2015). Pelo conhecimento da representação. No mérito pela sua procedência. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o teor do Acórdão TCE/PI nº 2.139/2015, às fls. 01/02 da peça 42 do processo TC/004254/2015, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 30 do processo TC/005403/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 45 do processo TC/005403/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 47 do processo TC/005403/2015, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 50 do processo TC/005403/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 2.917/2017**

**PROCESSO TC/005403/2015**

**DECISÃO Nº 503/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – FUNDEB (EXERCÍCIO 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/004254/2015 – REPRESENTAÇÃO

**GESTOR :** ADRIANO VELOSO DOS PASSOS

**ADVOGADO:** MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594 – PROCURAÇÃO: FLS. 03 DA PEÇA 42).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.*

*1. A existência de montantes significantes sem comprovação financeira ao fim do exercício financeiro pode contribuir negativamente no equilíbrio fiscal do município, repercutindo, assim, negativamente na prestação de contas.*

**SUMÁRIO:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (EXERCÍCIO 2015) Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

**Síntese de improbidade/falha apurada:** restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adriano Veloso dos Passos**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**ACÓRDÃO Nº. 2.918/2017**

**PROCESSO TC/005403/2015**

**DECISÃO Nº 503/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (EXERCÍCIO 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/004254/2015 – REPRESENTAÇÃO

**PRESIDENTE:** FRANCISCO ADÃO DE SÁ

**ADVOGADO:** TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ e outros (OAB/PI Nº 5.445 – PROCURAÇÃO: FLS. 10 DA PEÇA 43).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO*



**DOS VEREADORES SEM O ENVIO DO DISPOSITIVO LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA.**

1. Configura irregularidade possuir um total de despesas acima do limite legal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.
2. Para que haja a variação do subsídio dos vereadores é necessário o envio do dispositivo legal, nos termos do art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (EXERCÍCIO 2015) Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Despesa total da Câmara acima do limite legal; Variação no subsídio dos vereadores sem o envio de disposto legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Adão de Sá**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PARECER Nº. 270/2017**

**PROCESSO TC/005403/2015**

**DECISÃO Nº 503/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/004254/2015 – REPRESENTAÇÃO

**PREFEITO:** ADRIANO VELOSO DOS PASSOS

**ADVOGADO:** MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594 – PROCURAÇÃO: FLS. 15 DA PEÇA 39).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA DÍVIDA FUNDADA INTERNA DE DÉBITO JUNTO À ELETROBRAS. IRREGULARIDADE.**

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e à Resolução TCE nº 09/2014.

2. Conforme o art. 79, Resolução Nº. 09/2014, ausência de registro de dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna configura irregularidade.



**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2015) Pela emissão de Parecer recomendando pela Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Não envio de peças conforme determina a Resolução TCE nº. 09/2014; Ausência de registro, no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, de débito junto à ELETROBRAS no valor de R\$38.469,95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**ACÓRDÃO Nº. 2.839/17**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO EXTEMPORÂNEO DE BALANCETE MENSAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL.**

Em consonância com o parecer ministerial, o Relator diverge do posicionamento da DFAM, considerando-se que embora tenham sido poucos dias de atraso, o envio intempestivo do balancete efetivamente ocorreu.

*Sumário. Estado do Piauí. União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO: TC nº. 005.443/15**

**DECISÃO Nº. 586/17**

**ASSUNTO:** Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP - Exercício Financeiro de 2015

**RESPONSÁVEL:** Sr. Ronniovom de Sousa Lima - Gestor da AVEP (exercício financeiro de 2015)

**ADVOGADO:** Dr. Tiago José Feitosa de Sá OAB/PI nº. 5445  
Dr. Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro OAB/PI nº. 14801 (com substabelecimento)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo



**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** a) Envio extemporâneo de balancete mensal: o gestor enviou o balancete referente ao mês de março com 10 dias de atraso - ocorrência parcialmente sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 02 e 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 14), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinícios Eduardo Teixeira Ribeiro - OAB/PI nº. 14.801 - que se reportou acerca dos fatos elencados, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 21) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP, sob responsabilidade do Sr. Ronnivom de Sousa Lima - gestor da AVEP, no exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 037, de 18 de outubro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**ACÓRDÃO Nº. 2.880/17**

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

Fortes indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Possibilidade de a Administração celebrar diversos contratos baseados em procedimentos licitatórios com vícios de legalidade.

*Sumário. Auditoria. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício financeiro de 2017. Análise Técnica Circunstanciada. Suspensão dos certames. Determinação aos gestores do IDEPI. Notificação da ALEPI.*



*Instauração de Incidente Processual. Notificação dos gestores do IDEPI.*

**PROCESSO:** TC Nº. 022.177/17

**DECISÃO Nº.** 1.741/17

**ASSUNTO:** Auditoria concomitante no IDEPI - Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Exercício Financeiro de 2017

**RESPONSÁVEIS:** Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar (Diretor Geral do IDEPI)

Sr. Marcílio Kalson Almeida Oliveira (Coordenador de Licitações do IDEPI e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web)

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (peça nº 05), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, à unanimidade, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 09) em: a) Suspender, cautelarmente, os certames abertos no mês de setembro e outubro do corrente ano, referentes às Tomadas de Preços nº 012/2017, 026/2017, 028/2017, 032/2017, 034/2017, 036/2017, 041/2017, 053/2017, 055/2017, 019/2017, 021/2017, 022/2017, 030/2017, 044/2017, 056/2017, 042/2017, 043/2017, 074/2017 e às Concorrências nº. 011/2017, 006/2017, 009/2017, 004/2017, 014/2017 e 005/2017, todos do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, na fase processual em que se encontrem, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, *caput*, da Lei Estadual nº 5.888/09, até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas, abstendo-se de praticar o fracionamento irregular de despesas e cadastrar no Sistema Licitações Web sem todos os anexos, incluindo projeto básico e planilha orçamentária; b) Determinar aos gestores do IDEPI que se abstenham de homologar ou adjudicar, ou caso já tenha havido homologação ou adjudicação nos autos, que se abstenham de assinar e publicar eventuais contratos ou instrumentos correlatos até o julgamento definitivo da matéria; c) Determinar aos gestores do IDEPI que se abstenham de realizar pagamentos, até que sejam apuradas as irregularidades, caso tenha sido assinado e publicado o contrato; d) Notificar a Assembleia Legislativa do Piauí para dar ciência do procedimento de fiscalização em curso; e) Encaminhar à Diretoria Processual desta Corte de Contas para instauração de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia do relatório da divisão técnica, esta decisão, certidão de publicação do acórdão, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar; f) Notificar o Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar (Diretor Geral do IDEPI), e o Sr. Marcílio Kalson Almeida Oliveira (Coordenador de Licitações do IDEPI e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web), sobre o teor da decisão.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Representante do MPC presente:** Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº. 036 de 26 de outubro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**



**ACÓRDÃO Nº. 2.881/17**

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

Fortes indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Possibilidade de a Administração celebrar diversos contratos baseados em procedimentos licitatórios com vícios de legalidade.

*Sumário. Auditoria. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício financeiro de 2017. Análise Técnica Circunstanciada. Suspensão dos certames. Determinação aos gestores do IDEPI. Notificação da ALEPI. Instauração de Incidente Processual. Notificação dos gestores do IDEPI.*

**PROCESSO:** TC Nº. 022.441/17

**DECISÃO Nº. 1.742/17**

**ASSUNTO:** Auditoria concomitante no IDEPI - Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Exercício Financeiro de 2017

**RESPONSÁVEIS:** Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar (Diretor Geral do IDEPI)

Sr. Marcílio Kalson Almeida Oliveira (Coordenador de Licitações do IDEPI e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web)

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, à unanimidade, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18) em: a) Suspender, cautelarmente, os certames abertos no mês de setembro e outubro do corrente ano, referentes às Tomadas de Preços nº 049/2017, 073/2017, 071/2017, 012/2017, 019/2017, 082/2017, 067/2017, 065/2017, 058/2017, 054/2017, 053/2017, 045/2017, 026/2017, 079/2017, 030/2017, 046/2017, 057/2017, 062/2017, 080/2017 e 064/2017, todos do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, na fase processual em que se encontrem, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, *caput*, da Lei Estadual nº 5.888/09, até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas, abstendo-se de praticar o fracionamento irregular de despesas e cadastrar no Sistema Licitações Web sem todos os anexos, incluindo projeto básico e planilha orçamentária; b) Determinar aos gestores do IDEPI que se abstenham de homologar ou adjudicar, ou caso já tenha havido homologação ou adjudicação nos autos, que se abstenham de assinar e publicar eventuais contratos ou instrumentos correlatos até o julgamento definitivo da matéria; c) Determinar aos gestores do IDEPI que se abstenham de realizar pagamentos, até que sejam apuradas as irregularidades, caso tenha sido assinado e publicado o contrato; d) Notificar a Assembleia Legislativa do Piauí para dar ciência do procedimento de fiscalização em curso; e) Encaminhar à Diretoria Processual desta Corte de Contas para instauração de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia do relatório da divisão técnica, esta decisão, certidão de



publicação do acórdão, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar; f) Notificar o Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar (Diretor Geral do IDEPI), e o Sr. Marcílio Kalson Almeida Oliveira (Coordenador de Licitações do IDEPI e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web), sobre o teor da decisão.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Representante do MPC presente:** Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 036 de 26 de outubro de 2017.**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2017 - GJC**

**PROCESSO:** TC/022293/2017

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.293/17 (INADIMPLÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – TC/ 012886/17)

**INTERESSADO:** ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**ADVOGADA:** MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB-PI Nº 3.401).

Trata-se do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo *Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho*, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres – PI no exercício financeiro de 2017, via advogada *Mirela Mendes Moura Guerra* (OAB-PI nº 3.401), com procuração sob a peça nº 08, fl.02 do processo eletrônico, protocolado nesta Corte de Contas em 11/10/2017, sob nº TC/022293/2017.

O Recurso de Reconsideração foi proposto em face do Acórdão nº 2.293/4 (Decisão nº 412/17), informações constantes em sua peça recursal.

Conforme art. 406, §1º, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, o Recurso será interposto mediante petição recursal instruída obrigatoriamente de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação. Contudo, tal cópia não se encontra juntada à petição, representando óbice no conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, muito embora tenha sido dada oportunidade para a advogada do recorrente suprir a falha, o que não logrou êxito, tendo em vista ter sido juntado outro Acórdão alusivo a processo distinto deste (Acórdão nº 2.334/17), peça 08.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 406, §1º, inciso I, e art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI** (Resolução TCE-PI nº 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis. Gabinete do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 045/2017

**PROCESSO:** TC nº. 018.332/17

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GP nº. 1.192/2017, de 23/06/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Lucimar de Souza

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a  
registro. Análise técnica circunstanciada.  
**REGISTRO** do ato concessório de Pensão por  
Morte da Sr<sup>a</sup>. Maria Lucimar de Souza.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Lucimar de Souza, CPF nº. 151.342.373-87, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Marcelo Martins de Sousa, CPF nº 160.951.463-72, matrícula nº. 005596-4, servidor inativo no cargo de Contínuo, classe “C”, referência 12, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, cujo óbito ocorreu em vinte de agosto de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.192/2017, expedida em vinte e três de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 139 de vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.179,33** (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 30/35 Vencimento (R\$ 631,55) R\$ 541,32 (LC nº. 106/08), b) Adicional de Tempo de Serviço R\$ 153,90 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c Lei nº. 33/03), c) Gratificação por Serviço Extraordinário R\$ 246,24 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), d) Decisão Judicial URP R\$ 237,87 (MS nº. 001.98.122276-6).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.192/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.179,33** (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos) mensais à Srª. Maria Lucimar de Souza, CPF nº. 151.342.373-87, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Marcelo Martins de Sousa, CPF nº 160.951.463-72, matrícula nº. 005596-4, servidor inativo no cargo de Contínuo, classe "C", referência 12, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, cujo óbito ocorreu em vinte de agosto de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de novembro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 044/2017

**PROCESSO:** TC nº. 013.349/17

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 151/2010, de 01/07/2010.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Parnaíba

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos



**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria do Amparo dos Santos Araújo

*Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr<sup>a</sup>. Maria do Amparo dos Santos Araújo.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria do Amparo dos Santos Araújo, CPF nº. 738.589.003-20, na condição de esposa do Sr. Vicente de Paulo Araújo, CPF nº. 065.034.203-82, matrícula nº. 751, servidor inativo no cargo de Datilógrafo, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Parnaíba, ocorrido em vinte e dois de maio de dois mil e dez.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 151/2010, expedida em primeiro de julho de dois mil e dez, publicada no DOM nº. 749 de cinco de julho de dois mil e dez, os proventos da pensão correspondem **R\$ 682,13** (seiscentos e oitenta e dois reais e treze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Venc. Base R\$ 545,70 b) ATS/25% - Venc. Base R\$ 136,43 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 151/2010 - no valor mensal de **R\$ 682,13** (seiscentos e oitenta e dois reais e treze centavos) mensais à Srª. Maria do Amparo dos Santos Araújo, CPF nº. 738.589.003-20, na condição de esposa do Sr. Vicente de Paulo Araújo, CPF nº. 065.034.203-82, matrícula nº. 751, servidor inativo no cargo de Datilógrafo, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Parnaíba, ocorrido em vinte e dois de maio de dois mil e dez.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de novembro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 187/2017 - Ap.

**PROCESSO TC nº:** 039.939/12

**ASSUNTO:** Aposentadoria com Proventos Proporcionais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 023/2014, de 12/05/2014.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria das Graças Silva Franco

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria com proventos proporcionais da Srª. Maria das Graças Silva Franco.*

## 1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria com proventos proporcionais da Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Silva Franco, CPF nº. 396.927.283-15, matrícula nº. 0256, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Água Branca.

O processo em epígrafe foi submetido a julgamento pela Segunda Câmara, ocasião em que os conselheiros decidiram determinar a retificação do ato concessório do benefício de modo a atender ao comando estabelecido no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, nos termos do Acórdão nº. 2.221/13 (fl. 41).

Na sequência, o gestor responsável apresentou a nova portaria concessória da aposentadoria da servidora (fl. 51).

O caderno processual foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões, a qual informou que a diligência determinada por esta Corte de Contas foi devidamente cumprida, não restando mais vícios ou falhas capazes de macular o ato concessório (fls. 56/57).

O processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro da portaria de concessão do benefício (fls. 58/59).

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que o Fundo de Previdência do Município de Água Branca retificou o ato concessório, nos termos do Acórdão nº. 2.221/13, conforme se verifica no ofício nº. 21/14 às fls. 50 dos autos. Dessa forma, entende-se que a interessada implementou os requisitos necessários ao tipo de aposentadoria concedida.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 023/2014, expedida em doze de maio de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº. MMDXC, de treze de maio de dois mil e quatorze, os proventos correspondem a **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 622,00 (Lei Municipal nº. 342/07), b) Total na Atividade - R\$ 622,00, c) Cálculo pela Média - R\$ 622,02 (Lei Federal nº. 10.887/04), d) Proporcionalidade - 81,74% - 506,74, e) Benefício limitado ao mínimo da época - R\$ 622,00.

Ressalte-se que a inativa recebe atualmente o valor mínimo atual, conforme estabelece o art. 7º, IV da CF/88.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria com proventos proporcionais - Portaria nº 023/2014 - no valor mensal **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais) mensais a Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Silva Franco, CPF nº. 396.927.283-15, matrícula nº. 0256, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Água Branca.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de setembro de dois mil e dezessete.

.....  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 221/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 022.964/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.376/2017, de 28/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Raimundo Nonato Protázio da Silva Ferraz

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Nonato Protázio da Silva Ferraz.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Nonato Protázio da Silva Ferraz, CPF nº. 199.524.493-72, matrícula nº. 001422, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.376/2017, expedida em vinte e oito de julho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.101 de onze de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.391,87** (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.391,87 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.376/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.391,87** (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) mensais ao Sr. Raimundo Nonato Protázio da Silva Ferraz, CPF nº. 199.524.493-72, matrícula nº. 001422, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;



✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de novembro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 222/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 022.956/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GPME nº. 291/2017, de 01/09/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Esperantina

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Antônia Júlia da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Antônia Júlia da Silva.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Antônia Júlia da Silva, CPF nº. 433.259.203-49, matrícula nº. 346, ocupante do Cargo de Professor lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GPME nº. 291/2017, expedida em primeiro de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDIX de quatro de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.273,46** (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.287,28 (Lei nº. 1.286/16), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 986,18 (Lei nº. 847/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria GPME nº. 291/2017 - no valor mensal de **R\$ 4.273,46** (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) mensais à Srª. Antônia Júlia da Silva, CPF nº. 433.259.203-49, matrícula nº. 346, ocupante do Cargo de Professor lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de novembro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 223/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 011.686/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 183/2017, de 20/01/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Emídio Higino Costa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Emídio Higino Costa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Emídio Higino Costa, CPF nº. 078.921.443-15, matrícula nº. 0718467, ocupante do Cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato



concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 183/2017, expedida em vinte de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 81 de três de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.840,07** (um mil, oitocentos e quarenta reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.746,54 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 93,53 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 183/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.840,07** (um mil, oitocentos e quarenta reais e sete centavos) mensais ao Sr. Emídio Higino Costa, CPF nº. 078.921.443-15, matrícula nº. 0718467, ocupante do Cargo de Professor 20 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de novembro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 006/2017 - Rp.

**PROCESSO TC nº:** 016.902/17

**ASSUNTO:** Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 936/2017, de 31/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria de Jesus da Silva Lustosa



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria de Jesus da Silva Lustosa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria de Jesus da Silva Lustosa, CPF nº. 275.160.833-72, matrícula nº. 000601, aposentada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 04).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 05).

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

De acordo com a Secretaria do Tribunal - DFAP - o processo referente a aposentadoria da servidora (TC nº. 009.835/15) foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº. 138/15 - GAP, publicada no Diário Eletrônico Oficial do TCE de nº. 222/15, de 27/11/15.

A DFAP ainda informou que o primeiro ato concessório da servidora (Portaria nº. 128/15) a aposentou no cargo de Professora, Classe “A”, Nível “III”. Entretanto, após a concessão de sua aposentadoria, a interessada obteve progressão funcional sendo reequadrada como professora de primeiro ciclo, classe “A”, nível “II”, conforme documentos às fls. 2.4 a 2.7.

Nesse sentido, o novo Ato Concessório - Portaria nº. 936/2017 - torna sem efeito a Portaria nº. 128/15 e aposenta a servidora com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05 e no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”.

A nova portaria concessória (Portaria nº. 936/2017, de trinta e um de maio de dois mil e dezessete, publicada no DOM Nº. 2.065 de nove de junho de dois mil e dezessete) fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 5.514,48



(Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17) e b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.170,36 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), totalizando a quantia de R\$ 6.684,84 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 936/2017 - no valor mensal de R\$ 6.684,84 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a Sr<sup>a</sup>. Maria de Jesus da Silva Lustosa, CPF nº. 275.160.833-72, matrícula nº. 000601, aposentada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de novembro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**DM nº. 002/2016 - ADM.**

**PROCESSO:** 002.956/15

**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal

**RESPONSÁVEL:** Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Dr. Davidson Ramon Lima Silva - OAB/PI nº. 6.680 (Peça nº. 42)

Vistos, etc...

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 01/2014 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa.

Em seu relatório preliminar, a DFAP informou acerca da necessidade de se notificar o gestor para que o mesmo regularizasse as falhas apontadas no relatório e promovesse o envio da relação definitiva dos candidatos aprovados/classificados, ato de homologação do concurso, além de outros atos e editais posteriores relativos ao concurso. Relatou ainda, a necessidade de inserção das admissões dos servidores no Sistema RH Web de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº. 907/09 (Peça nº. 09).



O Relator, por sua vez, determinou a citação do Sr. Leonardo Francisco Leal de Carvalho - Prefeito Municipal em exercício - a fim de que ele, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse a sugestão feita pela DFAP, conforme Peça nº. 16.

Transcorrido o prazo, o gestor citado encaminhou documentação pertinente ao processo (Peça nº. 20).

Os autos retornaram à DFAP a qual se manifestou acerca da ausência dos elementos necessários ao registro dos atos, restando pendente o cadastro de todos os servidores do executivo municipal no RH Web, não sendo possível aferir se o quadro de vagas legalmente criado é suficiente para amparar os servidores oriundos do certame nº. 01/2014. Ademais, se manifestou pela necessidade de esclarecer as incongruências apontadas quanto à legislação do município (Peça nº. 23).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao *Parquet* Ministerial, o qual opinou pela impossibilidade de manifestar acerca da regularidade dos atos de admissão em apreço, recomendação ao gestor para que corrija as impropriedades elencadas pela DFAP, bem como esclareça as incongruências apontadas e aplicação de multa, prevista no art. 79, VIII, e § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 206, I e VIII do RI TCE/PI (Peça nº. 28), ao Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal.

Em seguida, o Relator determinou a citação do Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - no exercício financeiro de 2016, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecesse as falhas elencadas nos Relatórios da DFAP (Peças nº. 09 e 23), juntasse a documentação ausente e inserisse as demais informações necessárias sobre o concurso e as admissões decorrentes do Edital nº. 01/2014 no Sistema RH Web, observando os critérios estabelecidos na Resolução TCE/PI nº. 907/09, ou, em caso de impossibilidade, justificasse o motivo do não cumprimento da diligência.

Porém, decorrido o prazo estabelecido, o gestor responsável não apresentou nenhuma justificativa, conforme certidão acostada na Peça nº. 32.

Ato contínuo, o Relator emitiu decisão monocrática (DM nº. 002/2016 - ADM), aplicando multa de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Francisco de Assis Cipriano - Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, exercício financeiro de 2016 - em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09, e reiterou a diligência constante da peça nº. 29, sob pena de responsabilidade (Peça nº. 34).

O gestor, por sua vez, encaminhou a esta Corte de Contas justificativa, alegando não ser responsável pelos atos praticados, pois se encontrava afastado na época da realização dos mesmos. Na oportunidade, o gestor colacionou os documentos requeridos e informou não os ter inserido no Sistema RH Web em razão de não mais possuir senha para tal fim, uma vez que desde 31 de dezembro de 2016 não é mais gestor do município.

Ainda segundo o gestor, os documentos requisitados por esta Corte de Contas referentes ao certame em comento foram enviados pelo vice-prefeito, o qual estava à frente do Município à época do concurso.

Em relação à lei de criação dos cargos, informou a existência da Lei nº. 214/1992 de 11 de dezembro de 1992, pela qual foram criados 50 cargos de professores, os quais foram objeto do concurso.

Os autos foram reencaminhados à DFAP, a qual se manifestou assim (Peça nº. 45):

- a) Parte das falhas permanece injustificada, tais como, o envio em atraso da documentação e de parecer do controle interno incompleto;
- b) Quanto às falhas editalícias, devido ao transcurso de largo lapso temporal, havendo, inclusive admissão de servidores, recomendou a correção das impropriedades em certames futuros;



- c) A Tabela 01 do relatório de instrução explora os servidores que obedeceram aos requisitos da ordem de classificação e aprovação mediante concurso público.
- d) Não foi possível verificar o requisito de existência de vagas prevista em Lei, pois não há o cadastro de servidores anteriores ao certame, inviabilizando a contagem das vagas disponíveis para provimento. Ressaltou, ainda, não haver previsão legal para o cargo de Professor de Biologia;
- e) A instrução recomendou a notificação do atual gestor para que providenciasse o cadastro no Sistema RH Web de todos os servidores efetivos do poder executivo municipal, a fim de viabilizar sua análise conclusiva quanto à legalidade das admissões em apreço. Informou, igualmente, a necessidade de se cadastrar todas as leis criadoras de cargos/vagas do município no referido sistema.

Na sequência, em seu parecer, o MPC/PI opinou o seguinte (Peça nº. 48):

- a) Impossibilidade de se manifestar acerca da regularidade dos atos de admissão em apreço, tendo em vista a ausência das informações identificadas quanto às admissões já ocorridas, com evidente prejuízo à análise quanto ao registro dos atos;
- b) Expedição de recomendação ao gestor atual para que corrigisse as impropriedades elencadas pela DRA no relatório da peça 45 bem como esclarecesse as incongruências apontadas quanto à legislação do município;
- c) Aplicação da multa ao gestor Francisco de Assis Rocha Cipriano, prevista no art. 79, VIII, e § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e VIII do Regimento Interno deste Tribunal.

O Relator determinou então a citação do Sr. Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, exercício financeiro de 2017 - para que corrigisse as impropriedades elencadas no relatório de instrução (Peça nº. 45) e esclarecesse as incongruências apontadas quanto à legislação do município, ou justificasse em caso de impedimento referente ao cumprimento desta diligência, sob pena de responsabilidade (Peça nº. 49).

No entanto, o gestor responsável não apresentou nenhuma justificativa perante esta Corte de Contas, conforme certidão acostada à Peça nº. 53.

Tendo em vista os fatos acima narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara para que esta decisão seja publicada, bem como sejam cumpridas as determinações abaixo:

- Aplico **multa** de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, exercício financeiro de 2017, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09, e de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano, por ter emitido informação equivocada relativa à juntada da lei de criação de cargos para o concurso público em tela, nos termos do art. 206, II do RI TCE/PI c/c art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- **Determino** a intimação do Sr. Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - no exercício financeiro de 2017 - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência constante da Peça nº. 49, sob pena de responsabilidade; e,
- **Determino** a citação do Instituto Bezerra Nelson LTDA., organizadora do certame, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as falhas apontadas no relatório de instrução (Peça nº. 45), apresente as peças ausentes, ou justifique em caso de impedimento, sob pena de responsabilidade.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões